

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segunda-feira, 28 de  
Agosto de 2023  
SUPLEMENTO ONLINE-02

www.campos.rj.gov.br



## ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

## Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.347, de 09 de agosto de 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 158 da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - a organização e a estrutura do Orçamento Municipal;
- V - a administração da dívida e operações de crédito;
- VI - as despesas de pessoal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 deverão ser o norte para a consecução dos programas e ações contidas no Plano Plurianual, observada a compatibilidade com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 serão destinados, preferencialmente, para as Prioridades e Metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à Programação das Despesas.

**§ 2º** A Programação das Despesas aprovada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e os Projetos de Lei de Créditos Adicionais que a modificarem, quando alterarem o Plano Plurianual, deverão ser automaticamente integrados aos respectivos Anexos do Plano Plurianual.

**§ 3º** Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as Metas estabelecidas nesta Lei, a fim de adequar a Despesa Orçada à Receita Estimada, de forma a preservar o equilíbrio das Contas Públicas.

**§ 4º** As Prioridades Programáticas, bem como o próprio Plano Plurianual 2022-2025, norteadas pelos seguintes temas e objetivos estratégicos:

- I - desenvolvimento estratégico:
  - a) desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
  - b) desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
  - c) desenvolvimento urbano e regional: conectividade, fortalecimento da gestão e superação das desigualdades entre pessoas e regiões.
- d) **VETADO**

II - eixos temáticos:

- a) novas economias (criativa, inovação e verde);
- b) agricultura e pesca;
- c) educação, saúde, qualidade de vida e bem estar;
- d) rede de proteção social e segurança alimentar;
- e) gestão pública, cooperação e transparência (inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão);
- f) acessibilidade, mobilidade, habitação e saneamento;
- g) cidadania, defesa civil e segurança.

**Art. 3º** As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às Programações Orçamentárias constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 4º** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2024, e a Avaliação dos Riscos Fiscais, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 1447/22.

**Art. 5º** Os Anexos de Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, obedecem às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 1447/22 e constituem-se dos seguintes:

- I - anexo de metas fiscais:
  - a) demonstrativo I - metas anuais;

- b) demonstrativo II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) demonstrativo IV - evolução do patrimônio líquido;
- e) demonstrativo V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) demonstrativo VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - anexo de riscos fiscais:

- a) demonstrativo de riscos fiscais e providências.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 6º** Constituem Diretrizes Gerais para a Administração Municipal:

- I - ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial nos projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- II - ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, por meio dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;
- III - modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;
- IV - compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Campos dos Goytacazes, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
- II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

**Parágrafo único.** A participação da sociedade no processo de elaboração e fiscalização do planejamento orçamentário do Município deve obedecer ao disposto no art. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 15/20.

**Art. 9º** O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual para exercício 2024 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de todos os instrumentos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

**CAPÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 10.** A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as Diretrizes, os Objetivos e os Programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025, e nesta Lei, observada as demais normas aplicáveis e compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;
- II - o Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** Os Quadros de Detalhamento dos orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 11.** Para fins desta Lei, entende-se por:

- I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - projeto - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III - atividade - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - operação especial - despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão;

V - subprojeto ou subatividade - menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação;

VI - unidades gestoras - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades gestoras responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades ou projetos poderão ser desdobradas em subprojetos ou subatividades, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, em correspondência com o estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025.

**Art. 12.** Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas por Unidade Gestora, detalhadas por Categoria de Programação em nível de Projeto ou de Atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada Categoria, a Esfera Orçamentária, a Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos:

§ 1º A especificação do grupo de Naturezas de Despesa, mencionada no *caput* deste artigo, obedecerá necessariamente às seguintes classificações:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva do RPPS - 7;

VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º As Unidades Gestoras serão agrupadas em órgãos, assim entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação mencionada no *caput* deste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, à Administração Municipal Indireta, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como a aquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente ao disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

**Art. 13.** As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I - a compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2024;

II - a discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2023, vedada a atualização dos valores;

III - a previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes unidades gestoras da Administração Direta e Indireta com a mesma finalidade.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em Categorias de Programação Específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de pessoal e encargos;

II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III - ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

V - às despesas relativas à educação e saúde de forma a que sejam atingidos os limites constitucionais;

VI - às despesas para atendimento, aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória.

**Art. 15.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem de lei;

II - texto da lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Públicas;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

V - anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29/00;

VII - demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;

VIII - quadros atualizados relativos à revisão das metas de arrecadação de receita e expansão da despesa, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere o orçamento;

IX - cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os anexos previstos nesta Lei.

**Art. 16.** Quando na apuração bimestral das Receitas Municipais, (excluídas as provenientes dos convênios e as operações de crédito) for constatado que aquelas não atingiram o valor correspondente, à pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, o Prefeito poderá promover, por ato próprio, o Contingenciamento das Despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á por meio de revisão das Cotas Orçamentárias e Financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcialmente.

§ 2º Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo às despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida e as operações de crédito bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos Fundos legalmente constituídos.

**Art. 17.** A concessão de Parcerias pelo Município, regulamentada pela Lei Federal nº. 13.019/14 ou autorizada por lei específica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, deverá:

I - estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e/ou cultural, observando-se o que dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como com as normas regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único.** As entidades beneficiadas com Parcerias deverão prestar contas à entidade concedente de acordo prazo estabelecido nos termos de Parcerias.

**Art. 18.** A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial, ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Universitários ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Nacional de Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde;

IV - signatárias, de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, estadual ou municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão, firmados com órgãos públicos;

VII - entidades ligadas à área de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

**Art. 19.** Na Programação da Despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora da Administração Direta e Indireta.

**Art. 20.** As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;

III - dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.

**§ 1º VETADO**

**§ 2º VETADO**

**§ 3º VETADO**

**§ 4º VETADO**

**§ 5º VETADO**

**§ 6º VETADO**

**§ 7º VETADO**

**§ 8º VETADO**

**§ 9º VETADO**

**§ 10 VETADO**

**§ 11 VETADO**

**§ 12 VETADO**

**§ 13 VETADO**

**§ 14 VETADO**

**Art. 21.** Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00, terão prioridades os projetos em andamento sobre aqueles a serem iniciados.

**Art. 22.** As Unidades Gestoras da Administração Indireta processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma descentralizada, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e indicadores de uso, especificando o elemento de despesa, cabendo a Administração Direta a forma centralizada, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 23.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, até o dia 30 (trinta) de julho, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25/00, na Lei Complementar nº 101/00, Portaria SOF/SETO/ME nº 42/99 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, que será incluída no Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024.

**Parágrafo único. VETADO**

**Art. 24. VETADO  
Parágrafo único. VETADO**

**Art. 25. VETADO**

**Art. 26. VETADO  
§ 1º VETADO  
§ 2º VETADO**

**Art. 27. VETADO  
Parágrafo único. VETADO**

**Art. 28.** Deverá ser incluída na Proposta Orçamentária Anual, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender aos passivos contingentes, bem como aos outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.

**Parágrafo único. VETADO**

**Art. 29.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, em especial os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 30.** O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024:

- I - a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;
- II - as metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;
- III - plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajustadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ampliação da base contributiva.

**Art. 31.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, obedecendo ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II - da contribuição para o Fundo de Previdência Social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal; e,
- IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde e de Assistência Social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das Contribuições Sociais de que trata o art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

**Art. 32.** A Proposta Orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da Seguridade Social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; e,
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00.

III - **VETADO**

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 33.** A Administração da Dívida Pública Municipal Interna ou Externa terá por objetivo principal a Minimização de Custos e a Viabilização de Fontes Alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**Art. 34.** Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas Operações de Crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e a compatibilidade com o Anexo de Metas.

**Art. 35.** O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do Planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível à arrecadação tributária do Município, que deve ser destinada a Investimentos Sociais.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

**Art. 36.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, por serviços de consultoria e/ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado.

**Art. 37.** Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/00, fica estabelecido que:

I - a contratação dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá se existirem cargos vagos a preencher, e prévia dotação orçamentária para atender à referida despesa;

II - em caso de interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III - serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dos Planos de Cargos e Salários, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal, no que couber;

IV - ficam os Poderes autorizados a reformular os Planos de Cargos, Carreira e Salários, promovendo as adequações necessárias, bem como, a realização de concursos públicos de forma a manter a qualidade dos serviços prestados aos municípios;

V - serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

VI - **VETADO**

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do inciso V, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego;

IV - sejam relacionadas ao azeite, conservação e limpeza.

§ 2º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, exceto nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de Segurança e Saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Art. 38. VETADO**

**Art. 39.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de Estrutura de Carreira, bem como, a Admissão de Pessoal, a qualquer título, pelos poderes, só poderá ser efetivada se houver Prévia Dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício; obedecidos os Limites Constitucionais Vigentes, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, no que couber.

**Art. 40.** O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Campos observará as normas constantes da Legislação Federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.717/98 e as Disponibilidades Orçamentárias e Financeiras do Município de Campos dos Goytacazes.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 41.** A revisão tributária e os incentivos fiscais serão propostos ao Prefeito pela Procuradoria Geral do Município, acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 42.** Na formulação de suas propostas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda levarão em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - justiça fiscal;
- II - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micro e pequenas empresas;
- III - revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;
- IV - prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- V - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;
- VI - mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

**Art. 43.** Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporar-las ao Orçamento através da abertura de Créditos Adicionais.

**Art. 44.** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a Receita Estimada para o Orçamento do ano de 2024, somente serão aprovados caso indique, fundamentadamente, a Estimativa de Renúncia Fiscal acarretada, devendo ainda estar acompanhado da:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - medida de compensação do período mencionado no caput deste artigo, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

**Art. 45.** Na Estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas às despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

**Parágrafo único.** Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Executivo.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Os programas que integrarão a Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das Metas Físicas estabelecidas, conforme disposto no artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º Os Custos e os Resultados das ações governamentais e dos respectivos Programas serão apurados por meio do Regime Orçamentário, tomando-se por base as Metas Fiscais previstas das despesas e nas Metas Físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

§ 2º A Norma Brasileira de Contabilidade 16.11, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.366 de 25 de novembro de 2011, que trata do Sistema de Informações de Custos do Setor Público, deverá ser implementada pelo Município de acordo com o cronograma de implantação que será estabelecido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47.** A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 48.** A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual de 2024 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I - **VETADO**
- II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.

**Art. 49.** A Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário até 1º de junho de 2023, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminando-os por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta Lei, especificando o número da ação originária, a data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999, o número do precatório, o tipo da causa julgada, a data do requisitório de pagamento, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago, a data do trânsito em julgado e o número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas, já certificadas e consolidadas, até 30 de junho de 2023 para o Gabinete do Prefeito e para a Secretaria Municipal da Transparência e Controle.

§ 2º As entidades devedoras componentes da Administração Pública Indireta terão o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para informar ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal da Transparência e Controle acerca dos débitos judiciais a serem adimplidos a conta de seus respectivos orçamentos.

**Art. 50.** Os valores devidos serão individualizados por autor/beneficiário do crédito, indicando CPF e CNPJ, atualizados pelo IPCA-E/IBGE.

**Art. 51.** Em no máximo 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Procuradoria disponibilizará a relação dos precatórios, em ordem cronológica de pagamentos, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, especificando, no mínimo, o número do precatório, o número da ação originária, o tipo da causa, a natureza da despesa e os respectivos valores a serem pagos.

**Art. 52.** É vedada a transferência de Recursos do Tesouro Municipal a pessoas físicas, salvo os casos de comprovada urgência e necessidade, e para custear ações que visem garantir a vida, atenuar o sofrimento, assegurar os mínimos sociais e benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o caput, será aprovada por Lei específica e concedida dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

**Art. 53.** Será garantida a destinação de Recursos Orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à Infância e à Adolescência no Município, conforme disposto no artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 54.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Idoso no Município, conforme disposto na Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

**Art. 55.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência na Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

- I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II - a Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;
- IV - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bimestralmente e o Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente;
- V - a Lei do Plano Plurianual 2022/2025;
- VI - prestação de contas anual.

**Art. 56.** Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com Recursos dos Orçamentos do Município não poderão ser superiores, àqueles constantes da Tabela da EMOP (Empresa Municipal de Obras Públicas do Rio de Janeiro) ou a tabela similar utilizada pelo mercado, desde que vinculada à instituição especializada e costumeiramente utilizada por órgãos da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de Controle Interno e Externo.

**Art. 57.** A Lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida.

**Art. 58.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 59.** O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos Créditos Orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 60.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva sanção.

**Art. 61.** A reabertura dos Créditos Especiais, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a Fonte de Recursos identificada como Saldo Financeiro de Exercício Anterior, independente da Receita à conta da qual os Créditos foram abertos.

**Art. 62.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de Metas e Objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subsequentes liberadas somente mediante a Prestação de Contas relativa ao gasto da parcela anterior.

**Art. 63.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o Custeio de Despesas de competência da União e do Estado, mediante Convênio, Acordo, Ajuste ou termo congêneres.

**Art. 64.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever os Anexos de Metas, Prioridades e Riscos Fiscais, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

**Art. 65.** Compete à Secretária Municipal da Transparência e Controle, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente Lei.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2023.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**(VETO PARCIAL EM ANEXO)**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055/2023**  
**(AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.347)**

Em conformidade com o disposto no art.45 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, apresento **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 0055/2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2024, e dá outras providências, encaminhado a este Poder Executivo.

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Incide o veto sobre as seguintes temáticas:

##### **I) A alínea "d" do §4º do art. 2º:**

"Art. 2º -....."

§4º....."

**d) Assegurar oportunidade de qualificação superior através de concessão de bolsas universitárias."**

##### **II) Os parágrafos 1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º, §10, §11, §12, §13, §14 do art. 20:**

"Art. 20....."

**"§1º As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, nas áreas de saúde, educação e assistência social, devem ser compatíveis com os respectivos planos municipais aprovados.**

**§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, segundo art. 166, § 9º, da Constituição Federal, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo a execução orçamentária e financeira obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica citados no §13 do mesmo artigo.**

**§3º As emendas coletivas de bancada ao projeto de Lei Orçamentária Anual, serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.**

**§4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, distribuídas de forma igualitária entre os vereadores, serão aprovadas no limite percentual estabelecido no § 2º deste artigo, sendo que pelo menos metade do orçamento destinado às referidas emendas será aplicado em ações e serviços públicos de saúde.**

**§5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**§6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para execução equitativa da programação definidos em lei complementar previsto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.**

**§7º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.**

**§8º As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo que apresentarem impedimentos de ordem técnica que não puderem ser resolvidos pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023:**

**I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022 o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial;**

**II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;**

**III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;**

**IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso II;**

**V - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso IV o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial referentes ao remanejamento aprovado;**

**VI - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso V, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária referente ao impedimento de ordem técnica;**

**VII - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso VI, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável referente as justificativas apresentadas conforme definido no inciso V;**

**VIII - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso VII, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso V;**

**IX - se, no prazo previsto no inciso VIII, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.**

**§9º As emendas parlamentares impositivas, cujo impedimento de ordem técnica surgir em virtude da execução do processo licitatório, e não puder ser resolvido pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos:**

**I - até 60 (sessenta) dias após a constatação o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial;**

**II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;**

**III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;**

**IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso II;**

**V - se, no prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.**

**§10. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.**

§11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta lei, os montantes previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§12. As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§13. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas, resguardadas a autonomia e harmonia dos poderes, desenvolverão ações colaborativas para solucionar os impedimentos de ordem técnica, com o objetivo de viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares impositivas.

§14. Caberá à contabilidade do Município, por meio de registros contábeis específicos, ou de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas. ”

#### III) O parágrafo único do art. 23:

“Art. 23.....  
Parágrafo único. O Poder Legislativo, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual, poderá abrir Créditos Adicionais Suplementares e/ou remanejar, até o limite de 20% (vinte por cento), do orçamento fixado pelo Poder Executivo, através de Resolução do Poder Legislativo. ”

#### IV) O art. 24:

“Art. 24. O Poder Executivo, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária, poderá abrir Créditos Adicionais Suplementares, observando o limite de 10% (dez por cento) da Proposta Orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

I - incluir, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2024, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - suplementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

IV - utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023, bem como o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, cujas aplicações são vinculadas; e também o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo município e o produto das operações de crédito.

Parágrafo único. As alterações nos valores consignados a cada Projeto ou Atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas Metas Físicas e Financeiras programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o que dispuser o Plano Plurianual 2022/2025.”

#### V) O art. 25:

“Art. 25. Na Execução do Orçamento da Despesa referente ao Exercício Financeiro de 2024, poderão ser efetuados por meio de Lei Municipal, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre Órgãos, dentro da Estrutura Orçamentária (art. 167, inciso VI da Constituição Federal). ”

#### VI) O art. 26:

“Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por meio de Lei, os atributos dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais: modalidade de aplicação e fonte de recurso, para melhor execução dos Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As alterações previstas no caput não alteram os valores das dotações orçamentárias.

§ 2º As Alterações Orçamentárias dos atributos dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizado no artigo 24 da presente Lei.”

#### VII) O parágrafo único e o caput do art. 27:

“Art. 27. Fica o Poder Executivo após autorização legislativa, acrescentar Elemento de Despesa nos Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, para melhor execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput não alteram os valores originais dos Projetos e Atividades aprovados na Lei Orçamentária Anual. ”

#### VIII) O parágrafo único do art. 28:

“Art. 28 .....  
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares por meio de Decreto ou pedir autorização para abertura de Créditos Especiais, com os recursos da Reserva de Contingência, caso os Passivos Contingentes e os Riscos Fiscais não se concretizem até o dia 30 de junho de 2024. ”

#### IX) O inciso III do art. 32:

“Art. 32 .....  
III - para assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. ”

#### X) O inciso VI do art. 37:

“Art. 37.....  
VI - serão disponibilizados os recursos orçamentários necessários para assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. ”

#### XI) O art. 38:

“Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base para elaboração das Despesas de Pessoal a folha de junho de 2023, incluindo-se as despesas decorrentes da Revisão Geral Anual, a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o inciso X artigo 37 desta Lei, alterações no Plano de Cargos e Salários e expansão do Quadro de Pessoal”

#### XII) O inciso I do art. 48:

“Art. 48 .....  
I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver; ”

Inicialmente cumpre ressaltar que a alínea “d” do §4º do art. 2º do referido Projeto de Lei impõe que o Município deve “Assegurar oportunidade de qualificação superior através de concessão de bolsas universitárias. ” Porém, é sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, parágrafo 1º, inciso I, determina que a União é responsável pela “organização dos níveis superiores de ensino”. Isso significa que a União tem a competência para criar, organizar e manter instituições de ensino superior, bem como para regulamentar a educação superior no país.

Além disso, a Constituição também determina que a União é responsável pela “formulação da política nacional de educação” (artigo 211, inciso I). Sendo assim, a União tem o papel de definir os objetivos e diretrizes da educação brasileira, incluindo a educação superior.

Nessa esteira, vale destacar que os municípios são responsáveis pela educação infantil e do ensino fundamental, sendo abarcados nesse contexto a oferta de creches, pré-escolas e escolas até o 9º ano. Os municípios também são responsáveis pela gestão e manutenção das escolas públicas municipais.

Urge salientar, ainda, o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211, §2º, que determina que os municípios atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e na educação infantil**. Essa determinação é justificada pela importância da educação infantil e do ensino fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Por iguais razões o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ através do voto proferido no Processo nº 219.832-3/14 que tinha por objetivo Auditoria Governamental e Inspeção para verificar a regularidade da concessão de bolsas de estudo aos municípios, do ato administrativo utilizado para formalizar essa intenção com as instituições particulares de ensino, e do repasse das verbas correlatas, decidiu no seguinte sentido:

(...) “Diante do exposto, considerando as diversas irregularidades constatadas na concessão de bolsas de estudos no Município de Campos dos Goytacazes, manifesto parcialmente de acordo com as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo e corroboradas pelo Douto Ministério Público Especial.

#### VOTO

I - Pela COMUNICAÇÃO à atual Prefeita Municipal de Campos dos Goytacazes, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1 - apresente razões de defesa pelas irregularidades especificadas no Relatório deste Voto (item 3.1), alertando-a de que, em caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, estará sujeita às sanções previstas no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90;

1.2 - cumpra as Determinações especificadas no Relatório deste Voto (item 3.2), encaminhando a documentação comprobatória das medidas adotadas; e

1.3 - para que tome ciência da instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL determinada por este Tribunal no item II deste Voto e adote providências para seu cumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

II - Pela INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a ser realizada pelo Órgão Central de Controle Interno ou equivalente, da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme estabelecido no artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90, em vigor, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário municipal, no que concerne as falhas e inconsistências descritas na Instrução e transcritas no meu Relatório (itens 3.3.1 a 3.3.3).

III - Pela COMUNICAÇÃO ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno ou equivalente, da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que instaure a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, que deverá ser realizada e concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e apresentada a esta Corte nos 05 (cinco) dias subsequentes, com vistas a apuração dos fatos apontados no item II deste Voto.

IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Educação, para que informe a este Tribunal acerca da regularidade do credenciamento das instituições de ensino superior indicadas no Relatório deste Voto (item 3.4.5), no período de 2010 a 2013. ”

Outrossim, ao estabelecer que o Município terá que “Assegurar oportunidade de qualificação superior através de concessão de bolsas universitárias”, em que pese a louável iniciativa do nobre edil em apresentar emenda com o referido teor, entende-se que esse dispositivo extrapola a competência do município ao dizer que o mesmo **deve** assegurar bolsas universitárias.

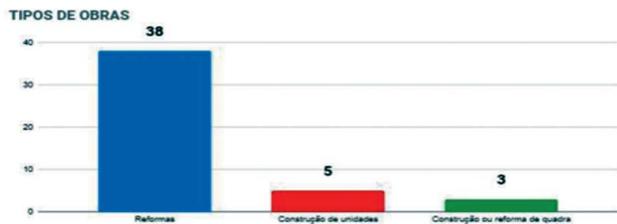
A presente obrigatoriedade pode causar prejuízos irreparáveis em sua execução, tendo em vista que, prioritariamente, a competência dos municípios, de acordo com a Constituição Federal, é a prestação e a qualidade do ensino fundamental aos municípios.

Neste sentido, o referido dispositivo vai de encontro com o espírito do legislador que tem por objetivo valorizar e assegurar um ensino fundamental e infantil de qualidade por parte do Município de Campos dos Goytacazes.

É importante ressaltar que a presente administração tem se empenhado em atender a demanda acumulada de creches e escolas anteriormente fechadas, além de construir novas instalações. Isso se deve ao fato de que no período entre 2017 à 2020, o foco do município limitou-se à reforma do edifício da Educação Infantil na Escola Municipal José do Patrocínio. Durante esse intervalo, várias unidades escolares precisando de reformas foram encerradas, ocasionando uma queda de 31 posições no ranking das séries iniciais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em relação às escolas do Rio de Janeiro no ano de 2018. Além disso, o município obteve uma avaliação **nula** no ano de 2020.

Assim sendo, desde 2021, o executivo municipal tem se concentrado em revitalizar as estruturas e instituições escolares, enquanto simultaneamente constrói novas unidades para ampliar a disponibilidade de ensino infantil e fundamental na região. Nesse contexto, é difícil justificar a imposição da obrigação de conceder bolsas de estudo para o ensino superior, uma vez que tal responsabilidade não se insere nas atribuições do município. Isso acontece em detrimento da revitalização e do incremento de investimentos na educação infantil e fundamental do município, uma iniciativa que já está em curso nos últimos dois anos e meio, como evidenciado no gráfico subsequente:

**GRÁFICOS REFERENTES AOS ANOS DE 2021/2023**



Noutro giro insta acentuar, que a Lei Orgânica do Município impõe em seus incisos III e XV, do art. 78, que compete privativamente ao Prefeito:

*Art. 78. Ao Prefeito compete privativamente:*

*III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;*

*XV - enviar à Câmara projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;*

De mais a mais, o poder executivo possui a incumbência de elaborar o plano plurianual, as diretrizes e execuções orçamentárias, que devem ser exequíveis e compatíveis umas com as outras.

No mesmo sentido verifica-se o que dispõe o art. 166, § 4º da CF/88 in verbis:

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”*

Por seu turno, os referidos artigos objeto de alteração não podem ser sancionados, pois estão em desacordo com o art. 166, § 4º da CF/88, uma vez que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPA.

Nessa esteira cumpre observar que os artigos descritos no presente veto que foram objeto de modificação por parte do legislativo, não possuem o condão de possibilitar uma melhor execução do orçamento público, pelo contrário, os atuais dispositivos tornam inexequíveis o orçamento municipal, pois não deixam margem para que o município tenha, orçamentariamente, recursos suficientes para cumprir o pagamento das despesas obrigatórias, como benefícios, fornecedores e servidores.

Destaca-se, ainda, que se os referidos artigos forem sancionados, o ente municipal terá o seu orçamento engessado, não sendo capaz, desta forma, de cumprir com as suas obrigações financeiras e poderá entrar em colapso, colocando em risco a implementação de ações estruturantes e políticas públicas voltadas à população, assim como também impedirá o equilíbrio das contas públicas, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante a noção cediça, tais artigos geram impeditivos de ordem técnica e legal, que não possibilitam que os recursos destinados a determinadas programações orçamentárias possam ser remanejadas e executadas em programações distintas, o que pode gerar grandes problemas ao longo da execução das despesas, inclusive culminar em paralisações de obras e programas sociais, o que contraria o interesse público.

A viável execução do orçamento municipal é essencial para assegurar a prestação de serviços públicos de qualidade à população e, ao torná-lo inexequível impondo a Lei de Diretrizes Orçamentárias tais medidas, corre-se o risco do comprometimento de áreas críticas como saúde, educação e infraestrutura.

Esses setores já enfrentam desafios consideráveis em nosso município, e a impossibilidade de alocar recursos de maneira adequada apenas exacerbaria tais problemas, prejudicando diretamente a qualidade de vida dos cidadãos, e ao tornar a Lei de Diretrizes Orçamentárias inexequível, estar-se-iam minando os esforços para melhorar a qualidade de vida dos munícipes, investir em infraestrutura urbana, fomentar a cultura e o turismo, e a adoção de medidas para enfrentar desafios ambientais e sociais.

Oportuno se torna descrever, que o presente veto tem por objetivo de evitar prejuízos à eficiência e a qualidade da despesa pública, ao atribuir a Lei de Diretrizes Orçamentárias uma rigidez orçamentária e contraposição ao PPA, que dificulta não somente o cumprimento das metas, mas também a observância das obrigações constitucionais.

Por fim, o Projeto de Lei nº 0055/2023 (autógrafo de lei nº 9.347) em tela apresenta-se com vícios de inconstitucionalidade insanáveis, tornando imperioso o seu veto parcial, razão pela qual **ficam vetados os dispositivos supracitados** pelas razões articuladas.

Campos dos Goytacazes, 24 de agosto de 2023.

**WLADIMIR GAROTINHO**  
- Prefeito -



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024 ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA**  
**2024**

Página: 1 de 1

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	162.392.474,19	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final, assim o Município tem feito acompanhamento das demandas, para gerenciamento de dívidas potenciais.	162.392.474,19
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>162.392.474,19</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>162.392.474,19</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Riscos Fiscais	-	-	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>Total</b>	<b>162.392.474,19</b>	<b>Total</b>	<b>162.392.474,19</b>

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSED MATEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**  
**Metas Anuais**  
**2024**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	2.695.157.906,26	2.584.386.916,31	116,64	2.800.269.064,60	2.689.666.557,33	116,64	2.912.279.827,19	2.801.854.283,93	116,64
Receitas Primárias (I)	2.415.990.524,67	2.316.693.314,11	104,56	2.510.214.155,14	2.411.067.975,63	104,56	2.610.622.721,34	2.511.635.175,72	104,56
Despesa Total	2.695.157.906,26	2.584.386.916,31	116,64	2.800.269.064,60	2.689.666.557,33	116,64	2.912.279.827,19	2.801.854.283,93	116,64
Despesas Primárias (II)	2.264.844.097,17	2.171.759.004,77	98,02	2.353.173.016,96	2.260.229.506,99	98,02	2.447.299.937,63	2.354.505.137,28	98,02
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	151.146.427,51	144.934.309,34	6,54	157.041.138,18	150.838.468,64	6,54	163.322.783,71	157.130.038,44	6,54
Resultado Nominal	94.675.083,02	90.783.937,11	4,10	98.367.411,26	94.482.183,78	4,10	102.302.107,71	98.423.096,60	4,10
Dívida Pública Consolidada	1.087.211.895,16	1.042.527.486,27	47,05	1.129.613.159,08	1.084.996.715,17	47,05	1.174.797.685,44	1.130.252.627,84	47,05
Dívida Consolidada Líquida	1.087.211.895,16	1.042.527.486,27	47,05	1.129.613.159,08	1.084.996.715,17	47,05	1.174.797.685,44	1.130.252.627,84	47,05
Variáveis	2024			2025			2026		
IPCA ano - Boletim FOCUS do Banco Central	4,11			3,90			4,00		
Receita Corrente Líquida - RCL	2.310.591.704,07			2.400.704.780,53			2.496.732.971,75		

As Metas Anuais definem a evolução das metas anuais para o exercício de 2024 e os dois exercícios seguintes.

Nas estimativas das Metas foram considerados os dados orçamentários, a Legislação em vigor e as expectativas macroeconômicas utilizando o IPCA constante do Relatório de Mercado do Boletim FOCUS do Banco Central emitido em 17 de março de 2023.

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARRIOS ASSED MATHIEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2024**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas Atualizadas em 2022 (a)	%RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	%RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	2.776.632.879,07	114,40	3.142.773.040,26	111,78	366.140.161,19	13,19
Receitas Primárias (I)	2.481.818.545,72	102,25	2.741.979.931,80	97,52	260.161.386,08	10,48
Despesa Total	3.193.844.455,48	131,59	3.048.079.387,76	108,41	-145.765.067,72	-4,56
Despesas Primárias (II)	1.536.210.706,49	63,29	2.607.242.922,09	92,73	1.071.032.215,60	69,72
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	945.607.839,23	38,96	134.737.009,71	4,79	-810.870.829,52	-85,75
Resultado Nominal	699.577.064,42	28,82	85.830.627,40	3,05	-613.746.437,02	-87,73
Dívida Pública Consolidada	1.203.503.594,82	49,59	985.645.600,70	35,06	-217.857.994,12	-18,10
Dívida Consolidada Líquida	357.576.183,56	14,73	985.645.600,70	35,06	628.069.417,14	175,65

	Previsão	Realizada
Rec. Corrente Líquida	2.427.106.625,80	2.811.622.905,90

A execução orçamentária relativa ao exercício de 2022 é apresentada no Demonstrativo 2, onde são avaliadas o cumprimento das Metas Fiscais.

A Receita Total Realizada em 2022 foi de R\$ 3,142 bilhões, sendo o valor 62,89372% acima da previsão inicial da LOA 2022 que teve o montante total de R\$ 1,929 bilhão. O valor superior da receita prevista em relação à realização da receita em 2022, foi derivado principalmente do aumento das Receitas de Impostos e das Transferências Recebidas.

Nas Despesas Totais, ficou evidenciado um desempenho 59,6403% superior a uma despesa fixada, tendo seu total realizado no valor de R\$ 3,048 bilhões, sendo R\$ 1,138 bilhão maior que a fixada na LOA 2022.

O resultado primário foi calculado pelo método acima da linha e o resultado nominal calculado pelo método abaixo da linha, ambos sem o valor do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), conforme instrução do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição do Tesouro Nacional que modificou a forma de cálculo do Resultado Primário e Resultado Nominal exigindo sua aplicação a partir do exercício de 2023.

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARRIOS ASSED MATHIEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	2.526.415.589,03	26,51	3.142.773.040,26	24,40	2.588.759.875,38	-17,63	2.695.157.906,26	4,11	2.800.269.064,60	3,90	2.912.279.827,19	4,00
Receitas Primárias (I)	2.331.789.955,50	17,26	2.741.979.931,80	17,59	2.320.613.317,33	-15,37	2.415.990.524,67	4,11	2.510.214.155,14	3,90	2.610.622.721,34	4,00
Despesa Total	1.855.295.970,99	-4,72	3.048.079.387,76	64,29	2.588.759.875,38	-15,07	2.695.157.906,26	4,11	2.800.269.064,60	3,90	2.912.279.827,19	4,00
Despesas Primárias (II)	1.627.361.949,60	-11,57	2.607.242.922,09	60,21	2.175.433.769,25	-16,56	2.264.844.097,17	4,11	2.353.173.016,96	3,90	2.447.299.937,63	4,00
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	704.428.005,90	374,81	134.737.009,71	-80,87	145.179.548,08	7,75	151.146.427,51	4,11	157.041.138,18	3,90	163.322.783,71	4,00
Resultado Nominal	624.151.451,10	-3105,31	85.830.627,40	-86,25	90.937.549,73	5,95	94.675.083,02	4,11	98.367.411,26	3,90	102.302.107,71	4,00
Dívida Pública Consolidada	1.091.073.441,10	13,75	985.645.600,70	-9,66	1.044.291.513,94	5,95	1.087.211.895,16	4,11	1.129.613.159,08	3,90	1.174.797.685,44	4,00
Dívida Consolidada Líquida	324.171.758,80	-407,90	985.645.600,70	204,05	1.044.291.513,94	5,95	1.087.211.895,16	4,11	1.129.613.159,08	3,90	1.174.797.685,44	4,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	2.941.568.173,83	26,51	3.324.739.599,29	13,03	2.588.759.875,38	-22,14	2.584.386.916,31	-0,17	2.689.666.557,33	4,07	2.801.854.283,93	4,17
Receitas Primárias (I)	2.714.960.733,67	17,26	2.900.740.569,85	6,84	2.320.613.317,33	-20,00	2.316.693.314,11	-0,17	2.411.067.975,63	4,07	2.511.635.175,72	4,17
Despesa Total	2.160.166.999,05	-4,72	3.224.563.184,31	49,27	2.588.759.875,38	-19,72	2.584.386.916,31	-0,17	2.689.666.557,33	4,07	2.801.854.283,93	4,17
Despesas Primárias (II)	1.894.777.778,85	-11,57	2.758.202.287,28	45,57	2.175.433.769,25	-21,13	2.171.759.004,77	-0,17	2.260.229.506,99	4,07	2.354.505.137,28	4,17
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	820.182.954,82	374,81	142.538.282,57	-82,62	145.179.548,08	1,85	144.934.309,34	-0,17	150.838.468,64	4,07	157.130.038,44	4,17
Resultado Nominal	726.714.976,02	-3105,31	90.800.220,73	-87,51	90.937.549,73	0,15	90.783.937,11	-0,17	94.482.183,78	4,07	98.423.096,60	4,17
Dívida Pública Consolidada	1.270.363.800,63	13,75	1.042.714.480,98	-17,92	1.044.291.513,94	0,15	1.042.527.486,27	-0,17	1.084.996.715,17	4,07	1.130.252.627,84	4,17
Dívida Consolidada Líquida	377.441.198,78	-407,90	1.042.714.480,98	176,26	1.044.291.513,94	0,15	1.042.527.486,27	-0,17	1.084.996.715,17	4,07	1.130.252.627,84	4,17

IPCA ano - Boletim FOCUS do Banco Central						
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	10,06	5,79	5,95	4,11	3,90	4,00

Nas estimativas das Metas foram considerados os dados orçamentários, a Legislação em vigor e as expectativas macroeconômicas utilizando o IPCA constante do Relatório de Mercado do Boletim FOCUS do Banco Central emitido em 17 de março de 2023.

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
Lei de Diretrizes Orçamentárias ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

**MUNICÍPIO (\* EXCETO RPPS)**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	96.836.165,76	9,44	96.836.165,76	31,37	89.437.035,71	-14,16
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Resultado Acumulado	928.580.496,79	90,56	211.832.340,10	68,63	-721.254.131,52	114,16
<b>TOTAL</b>	<b>1.025.416.662,55</b>	<b>100,00</b>	<b>308.668.505,86</b>	<b>100,00</b>	<b>-631.817.095,81</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	190.131.326,00	-47,34	190.131.326,00	-68,52	190.131.326,00	-68,52
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-591.800.543,43	147,34	-467.616.608,57	168,52	-467.601.008,32	168,52
<b>TOTAL</b>	<b>-401.669.217,43</b>	<b>100,00</b>	<b>-277.485.282,57</b>	<b>100,00</b>	<b>-277.469.682,32</b>	<b>100,00</b>

**MUNICÍPIO CONSOLIDADO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	286.967.491,76	46,01	286.967.491,76	920,26	279.568.361,71	-30,75
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	336.779.953,36	53,99	-255.784.268,47	-820,26	-1.188.855.139,84	130,75
<b>TOTAL</b>	<b>623.747.445,12</b>	<b>100,00</b>	<b>31.183.223,29</b>	<b>100,00</b>	<b>-909.286.778,13</b>	<b>100,00</b>

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITA REALIZADA	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
<b>RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>2.093.800,00</b>	<b>83.700,00</b>	-
Alienação de Bens Móveis	238.800,00	83.700,00	-
Alienação de Bens Imóveis	1.855.000,00	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida	-	0,00	0,00
Inversões Financeiras	-	0,00	0,00
Investimentos	-	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
<b>VALOR (III)</b>	<b>(g) = ((Ia - II d) +</b>	<b>(h) = ((Ib - II e) + III e)</b>	<b>(i) = (Ic - II f)</b>
	<b>2.177.500,00</b>	<b>83.700,00</b>	<b>0,00</b>

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSIS MATEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
Lei de Diretrizes Orçamentárias ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES 2024**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>126.708.927,28</b>	<b>150.962.505,68</b>	<b>196.564.802,73</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	55.675.144,41	75.155.446,97	79.694.258,01
Civil	55.675.144,41	75.155.446,97	79.694.258,01
Ativo	53.771.398,16	75.154.595,54	79.694.258,01
Inativo	1.869.431,27	851,43	-
Pensionista	34.314,98	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	55.533.009,54	75.154.898,17	79.702.717,80
Civil	55.533.009,54	75.154.898,17	79.702.717,80
Ativo	55.533.009,54	75.154.898,17	79.702.717,80
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	15.500.773,33	652.160,54	37.167.826,92
Outras Receitas Correntes	15.500.773,33	652.160,54	37.167.826,92
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	15.046.475,61	338.746,11	9.263.240,65
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	454.297,72	313.414,43	27.904.586,27
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>29.103.117,41</b>	<b>63.743.814,37</b>	<b>82.207.906,49</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	29.103.117,41	63.743.814,37	82.207.906,49
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>155.812.044,69</b>	<b>214.706.320,05</b>	<b>278.772.709,22</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>2.877.797,96</b>	<b>1.104.918,69</b>	<b>1.496.199,76</b>
Despesas Correntes	2.860.353,96	1.089.046,49	1.382.014,76
Despesas de Capital	17.444,00	15.872,20	114.185,00
Benefícios - Civil	180.680.064,31	207.733.434,51	243.497.089,52
Aposentadorias	145.755.817,58	167.355.633,48	197.800.782,95
Pensões	34.924.246,73	40.377.801,03	45.560.082,51
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	136.224,06
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>183.557.862,27</b>	<b>208.838.353,20</b>	<b>244.993.289,28</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²</b>	<b>- 27.745.817,58</b>	<b>5.867.966,85</b>	<b>33.779.419,94</b>

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSIS MATEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES 2024**  
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)  
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d ex. anterior)
2022	-	-	-	770.349.267,70
2023	242.778.463,17	314.965.870,19	-72.187.407,02	698.161.860,68
2024	245.692.901,00	342.168.606,95	-96.475.705,94	601.686.154,74
2025	249.578.222,62	378.872.128,72	-129.293.906,11	472.392.248,63
2026	247.799.990,15	392.322.782,44	-144.522.792,29	327.869.456,34
2027	244.694.702,82	394.822.737,32	-150.128.034,49	177.741.421,85
2028	242.103.395,32	402.798.489,50	-160.695.094,18	17.046.327,67
2029	238.449.718,30	405.623.375,17	-167.173.656,87	-150.127.329,20
2030	240.486.186,51	403.298.482,15	-162.812.295,64	-312.939.624,84
2031	243.068.094,81	403.049.709,88	-159.981.615,07	-472.921.239,91
2032	233.065.252,89	400.305.321,98	-167.240.069,09	-640.161.309,00
2033	217.766.708,32	400.672.879,74	-182.906.171,41	-823.067.480,41
2034	220.227.238,24	404.059.981,55	-183.832.743,31	-1.006.900.223,73
2035	219.806.100,02	407.811.764,68	-188.005.664,66	-1.194.905.888,38
2036	220.943.076,39	408.227.796,47	-187.284.720,07	-1.382.190.608,46
2037	221.537.953,31	407.368.489,65	-185.830.536,34	-1.568.021.144,80
2038	221.979.274,55	409.823.235,46	-187.843.960,91	-1.755.865.105,70
2039	221.850.897,84	412.927.969,39	-191.077.071,55	-1.946.942.177,25
2040	222.454.213,73	415.611.674,45	-193.157.460,72	-2.140.099.637,97
2041	222.521.347,80	416.873.962,12	-194.352.614,32	-2.334.452.252,29
2042	222.641.253,26	417.445.985,85	-194.804.732,59	-2.529.256.984,89
2043	222.786.448,69	415.465.749,82	-192.679.301,13	-2.721.936.286,02
2044	222.804.027,14	412.171.129,04	-189.367.101,90	-2.911.303.387,91
2045	222.950.998,93	407.301.310,90	-184.350.311,96	-3.095.653.699,88
2046	222.819.036,91	401.809.876,46	-178.990.839,55	-3.274.644.539,42
2047	222.630.149,44	394.681.535,85	-172.051.386,42	-3.446.695.925,84
2048	222.324.087,39	386.312.535,04	-163.988.447,65	-3.610.684.373,49
2049	222.090.238,26	376.851.012,20	-154.760.773,93	-3.765.445.147,43
2050	221.776.266,20	366.472.769,32	-144.696.503,11	-3.910.141.650,54
2051	221.561.562,44	354.288.896,15	-132.727.333,70	-4.042.868.984,24
2052	221.283.054,74	341.403.522,78	-120.120.468,04	-4.162.989.452,28
2053	220.876.364,71	328.393.467,42	-107.517.102,71	-4.270.506.555,00
2054	220.831.806,72	313.227.691,26	-92.395.884,55	-4.362.902.439,55
2055	220.848.659,00	297.345.676,47	-76.497.017,47	-4.439.399.457,01
2056	220.929.307,59	332.051.526,60	-111.122.219,01	-4.550.521.676,02
2057	215.747.889,40	341.249.353,14	-125.501.463,74	-4.676.023.139,76
2058	213.224.798,93	357.593.412,39	-144.368.613,46	-4.820.391.753,22
2059	210.013.887,25	358.163.290,24	-148.149.402,99	-4.968.541.156,21
2060	208.538.880,31	353.027.457,37	-144.488.577,07	-5.113.029.733,28
2061	207.703.610,88	352.393.900,18	-144.690.289,30	-5.257.720.022,57
2062	206.488.244,03	366.242.529,10	-159.754.285,07	-5.417.474.307,65
2063	203.697.738,38	368.164.367,41	-164.466.629,04	-5.581.940.936,68
2064	202.382.270,36	373.575.518,35	-171.193.247,99	-5.753.134.184,67
2065	200.786.428,49	373.360.465,03	-172.574.036,54	-5.925.708.221,21
2066	199.981.217,45	373.950.426,29	-173.969.208,84	-6.099.677.430,06

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2067	199.251.151,05	379.305.150,91	-180.053.999,86	-6.279.731.429,92
2068	198.139.745,43	384.881.218,27	-186.741.472,84	-6.466.472.902,76
2069	197.151.229,98	387.202.252,20	-190.051.022,23	-6.656.523.924,99
2070	196.642.483,77	389.089.006,45	-192.446.522,69	-6.848.970.447,67
2071	196.292.389,02	394.116.931,64	-197.824.542,62	-7.046.794.990,30
2072	195.728.936,54	401.143.925,30	-205.414.988,77	-7.252.209.979,06
2073	195.049.879,35	410.029.818,70	-214.979.939,35	-7.467.189.918,41
2074	194.258.961,38	418.116.526,32	-223.857.564,93	-7.691.047.483,34
2075	193.634.425,72	425.637.250,07	-232.002.824,35	-7.923.050.307,69
2076	193.158.661,62	431.622.414,98	-238.463.753,36	-8.161.514.061,05
2077	192.915.921,21	437.830.801,12	-244.914.879,91	-8.406.428.940,96
2078	192.693.803,01	443.728.327,78	-251.034.524,77	-8.657.463.465,73
2079	192.546.034,74	449.256.259,11	-256.710.224,37	-8.914.173.690,10
2080	192.470.691,12	453.289.530,64	-260.818.839,52	-9.174.992.529,62
2081	192.583.321,61	456.313.918,14	-263.730.596,53	-9.438.723.126,14
2082	192.817.228,05	458.392.461,61	-265.575.233,56	-9.704.298.359,71
2083	193.162.552,98	459.337.652,80	-266.175.099,82	-9.970.473.459,52
2084	193.626.468,83	458.713.202,34	-265.086.733,51	-10.235.560.193,04
2085	194.243.384,22	457.009.623,46	-262.766.239,25	-10.498.326.432,29
2086	194.952.261,51	454.337.771,75	-259.385.510,24	-10.757.711.942,53
2087	195.734.361,01	449.786.867,49	-254.052.506,48	-11.011.764.449,00
2088	196.675.293,56	444.136.141,12	-247.460.847,56	-11.259.225.296,57
2089	197.683.013,65	437.280.237,80	-239.597.224,16	-11.498.822.520,72
2090	198.762.248,02	461.610.489,56	-262.848.241,54	-11.761.670.762,27
2091	196.541.729,24	468.831.784,61	-272.290.055,37	-12.033.960.817,63
2092	196.041.156,70	479.905.419,49	-283.864.262,79	-12.317.825.080,42
2093	195.077.241,60	479.480.882,44	-284.403.640,84	-12.602.228.721,26
2094	195.250.610,01	474.763.678,16	-279.513.068,15	-12.881.741.789,41
2095	195.808.764,98	472.056.702,74	-276.247.937,76	-13.157.989.727,18
2096	196.097.661,99	487.494.870,27	-291.397.208,28	-13.449.386.935,46
2097	194.296.874,59	489.394.110,36	-295.097.235,77	-13.744.484.171,22

Relatório da Avaliação Atuarial 2022 do Plano de Benefícios Previdenciários do RPPS do município. Vesting - ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA - Atuário - MIBA nº1.162, realizou da Avaliação Atuarial do exercício de 2022.

Assinado digitalmente por WILADIR BARROS ASSED MATHIEUS DE OLIVEIRA:10855834730 Pdf Reader Versão: 12.1.1



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA 2024**  
AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Imposto Predial Territorial Urbano	Concessão de Isenção	IPTU	7.445.993,17	7.818.292,83	8.209.207,47	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da LC 101/2000.
<b>Total</b>			<b>7.445.993,17</b>	<b>7.818.292,83</b>	<b>8.209.207,47</b>	-



**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Exercício: 2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

EVENTOS	VALORES PREVISTOS PARA 2024
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>0,00</b>
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	0,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)</b>	<b>0,00</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>0,00</b>
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>0,00</b>
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>0,00</b>

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA:1085834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo III - VALOR CORRENTE  
EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2024 / 2026

CONTA	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA						ORÇADO		PROJEÇÃO					
		2020	Part. %	2021	Part. %	2022	Part. %	2023	Part. %	2024	Part. %	2025	Part. %	2026	Part. %
3.0.00.00	TOTAL DESPESA CORRENTE	1.765.843.546,11	95,86	1.793.899.942,29	93,06	2.701.820.082,51	88,64	2.208.876.091,96	85,33	2.299.660.899,34	85,33	2.389.347.674,42	85,33	2.484.921.581,40	88,74
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.008.984.405,85	54,77	1.019.712.571,43	52,90	1.217.781.554,87	39,95	1.199.164.552,63	46,32	1.268.450.215,75	47,06	1.317.919.774,16	47,06	1.370.636.565,13	48,95
3.1.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	63.966.862,20	3,47	69.309.755,13	3,60	57.314.397,28	1,88	71.288.419,29	2,75	74.218.373,32	2,75	77.112.889,88	2,75	80.197.405,48	2,86
3.2.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	10.893.876,07	0,59	20.470.705,68	1,06	39.831.316,24	1,31	27.019.664,10	1,04	28.130.172,29	1,04	29.227.249,01	1,04	30.396.338,97	1,09
3.2.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	7.079.885,00	0,38	19.631.435,23	1,02	35.441.578,49	1,16	21.750.000,00	0,84	22.643.925,00	0,84	23.527.038,08	0,84	24.468.119,60	0,87
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	745.965.264,19	40,50	753.716.665,18	39,10	1.444.207.211,40	47,38	982.691.875,23	37,96	1.003.080.511,30	37,22	1.042.200.651,24	37,22	1.083.888.677,29	38,71
3.3.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	31.220.978,01	1,69	38.991.944,28	2,02	44.946.044,24	1,47	10.852.525,75	0,42	11.298.564,56	0,42	11.739.208,58	0,42	12.208.776,92	0,44
4.0.00.00	TOTAL DESPESA DE CAPITAL	76.219.885,50	4,14	133.692.909,96	6,94	346.259.305,25	11,36	350.883.783,42	13,55	365.305.106,92	13,55	379.552.006,09	13,55	394.734.086,33	14,10
4.4.00.00	INVESTIMENTOS	16.244.669,71	0,88	52.652.654,61	2,73	205.561.507,55	6,74	164.306.145,44	6,35	171.059.128,02	6,35	177.730.434,01	6,35	184.839.651,37	6,60
4.5.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	1.700.815,46	0,09	1.790.616,68	0,09	2.452.712,25	0,08	770.117,00	0,03	801.768,81	0,03	833.037,79	0,03	866.359,30	0,03
4.6.00.00	AMORTIZACAO DE DÍVIDA	58.274.400,33	3,16	79.249.638,67	4,11	138.245.085,45	4,54	185.807.520,98	7,18	193.444.210,09	7,18	200.988.534,29	7,18	209.028.075,66	7,46
4.6.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	28.121.514,38	1,53	44.337.317,53	2,30	47.662.752,59	1,56	34.000.000,00	1,31	35.397.400,00	1,31	36.777.898,60	1,31	38.249.014,54	1,37
9.0.00.00	RESERVAS	-	0,00	-	0,00	-	0,00	29.000.000,00	1,12	30.191.900,00	1,12	31.369.384,09	1,12	32.624.159,47	1,17
9.9.00.00	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	-	0,00	-	0,00	-	0,00	1.000.000,00	0,04	1.041.100,00	0,04	1.081.702,90	0,04	1.124.971,02	0,04
9.9.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	-	0,00	-	0,00	-	0,00	28.000.000,00	1,08	29.150.800,00	1,08	30.287.681,19	1,08	31.499.188,45	1,12
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.842.063.431,61</b>	<b>100,00</b>	<b>1.927.592.852,25</b>	<b>100,00</b>	<b>3.048.079.387,76</b>	<b>100,00</b>	<b>2.588.759.875,38</b>	<b>100,00</b>	<b>2.695.157.906,26</b>	<b>100,00</b>	<b>2.800.269.064,60</b>	<b>100,00</b>	<b>2.912.279.827,19</b>	<b>104,00</b>

Assinado digitalmente por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA:1085834730 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024 ANEXO II - ANALÍTICA - VALOR CORRENTE  
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2024/2026

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADO				ORÇADO				PROJEÇÃO					
		2020	Part. %	2021	Part. %	2022	Part. %	2023	Part. %	2024	Part. %	2025	Part. %	2026	Part. %
0000.0.0.0.00	RECEITA TOTAL	1.778.064.737,44	70,38	2.526.415.589,03	80,39	3.142.773.040,26	100,00	2.588.759.875,38	100,00	2.656.157.906,26	100,00	2.800.289.064,60	100,00	2.912.279.827,19	100,00
1112.50.0.1.00.00	IPITU-PRINCIPAL	-	-	-	-	87.137.867,35	2,77	63.113.332,47	2,44	65.707.290,43	2,44	68.268.874,78	2,44	71.000.669,75	2,44
1112.50.0.2.00.00	IPITU-MULTAS JUROS	-	-	-	-	2.972.990,11	0,09	1.203.662,59	0,05	1.253.193,13	0,05	1.302.005,32	0,05	1.354.085,53	0,05
1112.50.0.3.00.00	IPITU-DÍVIDA ATIVA	-	-	-	-	27.269.399,24	0,87	8.045.101,69	0,31	8.375.755,37	0,31	8.702.409,83	0,31	9.050.506,22	0,31
1112.50.0.4.00.00	IPITU- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	-	-	-	-	10.869.651,10	0,33	4.437.974,47	0,17	4.620.375,22	0,17	4.800.569,85	0,17	4.992.592,65	0,17
1112.53.0.1.00.00	ITBI-PRINCIPAL	-	-	-	-	17.297.543,14	0,55	12.923.568,39	0,50	13.454.727,05	0,50	13.979.461,41	0,50	14.538.639,86	0,50
1112.53.0.2.00.00	ITBI-MULTAS JUROS	-	-	-	-	13,76	0,00	22.990,18	0,00	23.935,08	0,00	24.868,54	0,00	25.853,29	0,00
1113.01.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1113.02.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1113.03.1.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	36.049.879,05	1,43	70.749.899,22	2,25	82.176.901,01	2,61	38.982.409,33	1,51	40.584.596,35	1,51	42.167.385,22	1,51	43.854.080,63	1,51
1113.03.1.2.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - CAPITAL - PRINCIPAL	741.097,59	0,03	542.504,45	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1113.03.4.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	-	-	-	-	904.677,38	0,03	389.089,64	0,02	405.081,22	0,02	420.879,39	0,02	437.714,57	0,02
1113.03.4.2.00.00	IRRF-OUTROS RENDIMENTOS-MULTAS JUROS	-	-	-	-	-	-	498.020,50	0,02	518.489,14	0,02	538.710,22	0,02	560.258,63	0,02
1114.51.1.1.00.00	ISSQN-PRINCIPAL	-	-	-	-	123.957.555,51	3,94	63.503.145,79	2,45	66.113.125,08	2,45	68.691.536,96	2,45	71.439.196,44	2,45
1114.51.1.2.00.00	ISSQN-MULTAS JUROS	-	-	-	-	1.819.020,62	0,06	728.615,96	0,03	759.603,18	0,03	789.227,70	0,03	820.796,81	0,03
1114.51.1.3.00.00	ISSQN-DÍVIDA ATIVA	-	-	-	-	2.203.412,26	0,07	3.067.796,70	0,12	3.193.883,15	0,12	3.318.446,59	0,12	3.451.182,37	0,12
1114.51.1.4.00.00	ISSQN- DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	-	-	-	-	1.403.607,95	0,04	500.397,80	0,02	604.252,15	0,02	627.817,98	0,02	652.930,70	0,02
1118.01.1.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITO	57.346.828,12	2,27	77.003.687,42	2,45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.01.1.2.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS	1.048.059,13	0,04	3.356.099,97	0,11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.01.1.3.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	7.825.262,69	0,31	21.612.076,74	0,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.01.1.4.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	4.726.580,41	0,19	6.666.255,49	0,21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.01.4.1.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENEFÍCIOS	14.185.942,25	0,66	18.565.852,32	0,59	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.01.4.2.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS MÓVEIS E DE DIREITOS REAIS	19.110,31	0,00	4.509,43	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.1.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	65.289.132,14	2,58	79.508.149,78	2,53	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.1.01.00	ISS- CONSTRUÇÃO CIVIL	744.751,55	0,03	1.929.589,04	0,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.1.02.00	I.S.S. SNA - SIMPLES NACIONAL	12.493.485,42	0,49	15.562.542,23	0,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.1.03.00	I.S.S. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO STN CONVENIO	948.932,28	0,04	1.146.705,11	0,04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.2.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS	1.131.231,06	0,04	1.218.352,00	0,04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.3.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	687.250,17	0,03	3.448.901,44	0,11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1118.02.3.4.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - MULTAS JUROS	279.017,25	0,01	1.614.137,78	0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1121.01.0.1.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR. FISCAL - PRINCIPAL	-	-	-	-	13.244.658,42	0,42	4.307.028,71	0,17	4.484.047,59	0,17	4.658.925,45	0,17	4.845.282,46	0,17
1121.01.0.2.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR. FISCAL - MULTAS JUROS	-	-	-	-	1.809.124,49	0,06	895.651,50	0,03	932.462,78	0,03	968.628,62	0,03	1.007.591,89	0,03
1121.01.0.3.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR. FISCAL - DÍVIDA ATIVA	-	-	-	-	9.182.759,54	0,29	4.422.186,18	0,17	4.603.938,03	0,17	4.783.491,62	0,17	4.974.831,28	0,17
1121.01.0.4.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR. FISCAL - DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	-	-	-	-	2.904.605,72	0,09	38.908,96	0,00	40.508,12	0,00	42.087,93	0,00	43.771,45	0,00
1121.01.0.5.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTR. FISCAL - MULTAS	-	-	-	-	-	-	598.248,02	0,02	622.856,01	0,02	647.126,62	0,02	673.011,68	0,02
1121.50.0.1.00.00	TAXA FISCAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA-PRINCIPAL	-	-	-	-	618.838,04	0,02	161.592,50	0,01	168.233,95	0,01	174.795,08	0,01	181.786,88	0,01
1122.01.0.1.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL-PRINCIPAL	-	-	-	-	19.396.372,49	0,62	13.415.810,86	0,52	13.967.200,69	0,52	14.511.921,51	0,52	15.092.398,37	0,52
1122.01.0.1.01.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 8073/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1122.01.0.3.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL-DÍVIDA ATIVA	-	-	-	-	3.737.145,41	0,12	1.285.089,45	0,05	1.337.906,63	0,05	1.390.084,98	0,05	1.445.688,38	0,05
1128.01.1.1.00.00	TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- PRINCIPAL	361.076,92	0,01	496.197,98	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.1.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	2.299.791,67	0,08	4.795.949,52	0,15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.1.01.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	4.352.375,16	0,17	5.623.059,44	0,18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.1.02.00	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	49.486,26	0,00	30.491,19	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.1.03.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS	307.972,00	0,01	320.596,00	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.1.04.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - ARRUMAM. DESM. E LOT.	1.265.031,76	0,05	1.319.767,59	0,04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.2.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	1.539.041,20	0,06	1.922.050,89	0,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.3.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	5.292.988,93	0,21	8.066.914,37	0,26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.4.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	26.979,80	0,00	153.847,52	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.01.9.8.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	470.401,32	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.1.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OUTRAS - PRINCIPAL	-	-	765,72	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.1.01.00	TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	1.164.280,63	0,05	1.222.507,46	0,04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.1.02.00	TAXA DE INSTALAÇÃO DE ANTENAS	79.164,17	0,00	80.417,94	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.1.03.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	10.913.273,15	0,43	12.752.647,97	0,41	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.1.04.00	TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO	10.598,42	0,00	81.536,58	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.1.05.00	TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE	237.124,86	0,01	202.020,19	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1128.02.9.3.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	1.340.051,18	0,05	3.557.869,66	0,11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1210.04.2.1.00.00	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1215.01.1.1.00.00	CONTRIB. SERVIDOR CIVIL ATIVO-PRINCIPAL	-	-	-	-	79.694.258,01	2,54	108.220.312,50	4,18	112.668.167,34	4,18	117.062.225,87	4,18	121.744.714,90	4,18
1215.01.1.5.00.00	CONTRIB. SERVIDOR CIVIL ATIVO-MULTAS	-	-	-	-	-	-	1.102,99	0,00	1.148,32	0,00	1.193,11	0,00	1.240,83	0,00
1215.01.1.6.00.00	CONTRIB. SERVIDOR CIVIL ATIVO-JUROS	-	-	-	-	-	-	1.102,99	0,00	1.148,32	0,00	1.193,11	0,00	1.240,83	0,00
1215.01.2.1.00.00	CONTRIB. SERVIDOR CIVIL INATIVO-PRINCIPAL	-	-	-	-	-	-	2.580.986,03	0,10	2.687.064,56	0,10	2.791.860,07	0,10	2.903.534,48	0,10
1215.01.3.1.00.00	CONTRIB. SERVIDOR CIVIL-PENSIONISTAS-PRINCIPAL	-	-	-	-	-	-	617.671,88	0,02	643.058,19	0,02	668.137,46	0,02	694.862,96	0,02
1218.01.1.1.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	53.771.398,16	2,13	75.154.595,54	2,39	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1218.01.1.5.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - MULTAS	-	-	851,43	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1218.01.2.1.00.00	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDORES INATIVOS CIVIS PARA O RPPS - PRINCIPAL	1.869.431,27	0,07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1218.01.3.1.00.00	CONTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS CIVIS PARA O RPPS - PRINCIPAL	34.314,98	0,00	-	-	-	-	-							



